

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 005, de 12 de fevereiro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 013/2021, que “autoriza o Poder Executivo a suplementar a contribuição ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e Região – SIMSAÚDE, e dá outras providências”

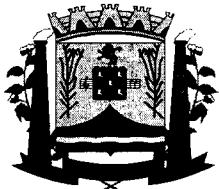
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização de suplementação de dotação orçamentária destinada à contribuição ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região – SIMSAÚDE.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão e sem terem sido apresentadas emendas, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Importante ressaltar que fora solicitado regime de urgência por parte do Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa disposta no artigo 83 da Lei Orgânica Ubaense.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor do projeto, quando o P.L que culminou com a promulgação da Lei nº 4.825/2020 foi remetido a esta Casa Legislativa, o rateio das contribuições dos municípios consorciados para o ano de 2021 não havia sido estabelecido, tendo se efetivado na data de 14/12/2020. Logo, o valor total da contribuição do Município de Ubá foi prefixado considerando o valor até então vigente no ano de 2020, qual seja, R\$ 2.200,00 mensais. Ocorre que quando da realização da Assembleia Geral Extraordinária do SIMSAÚDE ficou estabelecido o valor mensal de R\$ 3.200,00 no ano de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

2021. Constatou-se, portanto, um *déficit* de doze mil reais anuais, o que implica em uma necessidade de suplementação do valor orçamentário para que o Município de Ubá possa honrar com sua obrigação financeira para com o referido Consórcio no atual exercício fiscal.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

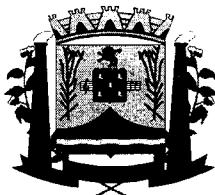
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)*

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;*

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, em seu artigo 119, informa que:

Art. 119. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

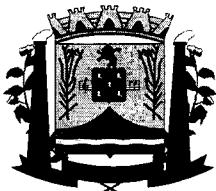
e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

(...)

h) matéria financeira e orçamentária.

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, a saúde integra o rol de direitos fundamentais sociais, conforme o caput do artigo 6º da Constituição da República de 1988.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

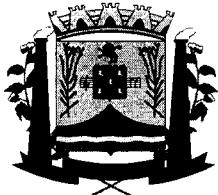
Segundo define o artigo 196, “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Semelhante disposição podemos observar na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 267.

Nesse sentido, a realização dos consórcios intermunicipais de saúde em parceria do Município de Ubá e os demais que integram a região coaduna com os princípios e valores que embasam um Estado Democrático e Social de Direito.

Os Consórcios intermunicipais de saúde compreendem o Plano de Ações e Metas Prioritárias do Ministério da Saúde, de modo que desde a década de 80, com o início do processo de descentralização da administração pública, essa forma de associação tomou vulto, especialmente na busca de soluções de problemas comuns para os municípios. Por serem considerados um importante instrumento de articulação entre os sistemas municipais para seu planejamento local e regional, seu estímulo foi reconhecido como uma das estratégias essenciais para a melhoria da qualidade dos serviços de saúde. Corroborando com esse entendimento a Lei Orgânica do Município de Ubá disciplina em seu artigo 186, caput:

Art. 186. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Essas e outras informações sobre o Consórcio e a Gestão Municipal de Saúde foram retiradas da Cartilha de orientação elaborada pelo Ministério da Saúde, em 1997, disponível em sua Biblioteca Virtual, através do link http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_14.pdf



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, nota-se a adequação do projeto em epígrafe com os dispositivos mencionados, de modo que o ente municipal, ao legislar sobre a matéria estará efetivando uma de suas atribuições constitucionais.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de crédito suplementar. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

E ainda, os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, destinados a reforçar a dotação orçamentária para despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. A propósito, prevê a Lei nº 4.320/1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

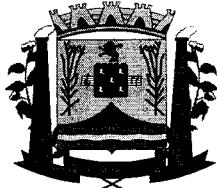
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

A aprovação de crédito suplementar é competência privativa da Câmara Municipal, assim como a autorização para que o Município possa participar de convênios e consórcios



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

intermunicipais, como previsto no art. 55, incisos II e XXIV, respectivamente, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II- Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

(...)

XXIV – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais relativos à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

(...)

Os requisitos legais para a abertura de crédito adicional suplementar são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes. É o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

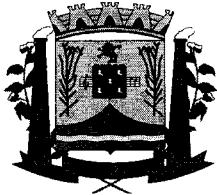
(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Quanto aos requisitos formais na análise do Projeto que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, prevê o art. 145, inciso da Lei Orgânica:

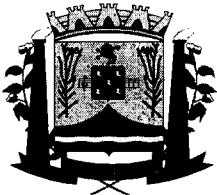
Art. 145. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação*, ainda que seja projeto de lei ordinária, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 013/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria absoluta* desta Câmara Municipal (Art. 163, III).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 013/2021*.

Ubá, 12 de fevereiro de 2021.

Edeir Pacheco da Costa
EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

José Maria Fernandes
JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

Gilson Fazolla Filgueiras
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO